

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 973, publicada no D.O.U. de 14/8/2017, Seção 1, Pág. 19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Moderno-Centro de Ensino, Educação e Cultura Ltda.		UF: AP
ASSUNTO: Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior do Amapá, com sede no município de Macapá, estado do Amapá.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
e-MEC Nº: 201100492		
PARECER CNE/CES Nº: 834/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da solicitação de recredenciamento do Instituto de Ensino Superior do Amapá, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201100492, em 5/4/2011.

O Instituto de Ensino Superior do Amapá é instituição privada sem fins lucrativos, credenciada pela Portaria MEC nº 1.873 de 22/8/2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 24/8/2001. A Instituição de Educação Superior (IES) está situada à Avenida Feliciano Coelho, nº 125, bairro do Trem, no município de Macapá, estado do Amapá.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 22/7/2016, verificou-se que a Instituição possui Índice Geral de Cursos (IGC) 2 (dois) (2014) e Conceito Institucional (CI) 3 (2016).

Constam, no sistema e-MEC, os seguintes processos em nome da IES:

Nº do Processo	Ato Regulatório	Nome do Curso
201100492	Recredenciamento	
201301527	Renovação de Reconhecimento de Curso	LETRAS - FRANCÊS
201301700	Renovação de Reconhecimento de Curso	LETRAS - INGLÊS

O Instituto de Ensino Superior do Amapá é mantido pelo Moderno-Centro de Ensino, Educação e Cultura Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.227.585/0001-30, com sede e foro no município de Macapá, estado do Amapá.

A IES oferta, atualmente, os seguintes cursos presenciais:

Código do Curso	Curso	Grau	CPC	CC	Enade
52776	LETRAS - FRANCÊS	Bacharelado	0 (2011)		2 (2011)
48968	PEDAGOGIA	Licenciatura	3 (2014)		2 (2014)
114346	LETRAS - INGLÊS	Licenciatura	2 (2014)	3 (2013)	2 (2014)
1279666	MÚSICA	Licenciatura		3 (2014)	
114346	LETRAS - INGLÊS	Licenciatura	2 (2014)	3 (2013)	2 (2014)
1279666	MÚSICA	Licenciatura		3 (2014)	

52776	LETRAS - FRANCÊS	Bacharelado	0 (2011)		2 (2011)
48968	PEDAGOGIA	Licenciatura	3 (2014)		2 (2014)
52777	LETRAS - INGLÊS	Bacharelado	0 (2011)		2 (2011)
107062	LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL	Licenciatura	2 (2014)	3 (2011)	2 (2014)
48441	TURISMO	Bacharelado	3 (2009)	4 (2005)	3 (2009)
109239	LETRAS - FRANCÊS	Licenciatura		3 (2013)	3 (2011)
1279664	FORMAÇÃO PEDAGÓGICA DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL	Licenciatura		3 (2015)	
107058	FILOSOFIA	Licenciatura	3 (2011)	3 (2011)	3 (2011)
1279664	FORMAÇÃO PEDAGÓGICA DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL	Licenciatura		3 (2015)	
107058	FILOSOFIA	Licenciatura	3 (2011)	3 (2011)	3 (2011)
52777	LETRAS - INGLÊS	Bacharelado	0 (2011)		2 (2011)
107062	LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL	Licenciatura	2 (2014)	3 (2011)	2 (2014)
109239	LETRAS - FRANCÊS	Licenciatura		3 (2013)	3 (2011)
48441	TURISMO	Bacharelado	3 (2009)	4 (2005)	3 (2009)

Fonte: SERES/MEC

a) Histórico do processo

O processo em causa foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e concluiu-se pelo atendimento “Satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, o que ocorreu no período de 6/11/2011 a 10/11/2011, com resultado registrado no Relatório nº 91063.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) impugnou o relatório do Inep, e o parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) solicitou a reforma do relatório.

Após análise dos elementos de instrução do processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 91063, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser saneadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com o Instituto de Ensino Superior do Amapá.

Superadas as fases do Protocolo de Compromisso e do Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o processo foi enviado ao Inep para reavaliação, o que ocorreu no período de 2/8/2015 a 6/8/2015, e resultou no Relatório nº 117208. A IES impugnou o relatório do Inep. A CTAA manifestou-se, então, pela reforma do Relatório.

Após as modificações indicadas pela CTAA, o Relatório apresentou o seguinte quadro de conceitos:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade.	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

A Comissão de Avaliação assinalou o não atendimento dos requisitos legais 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Decreto nº 5.296/2004).

b) Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES

Após a realização da avaliação *in loco*, a SERES, em 21/10/2016, registrou as seguintes considerações:

O Relatório resultante da Avaliação *in loco* do Inep, Pós-Protocolo de Compromisso, atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 8 (oito) das 10 (dez) dimensões do instrumento de avaliação. O requisito legal e normativo 11.5 foi considerado não atendido. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional (CI) 3 (três).

A IES impugnou o parecer do Inep. A CTAA manifestou-se pela Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se o conceito atribuído as dimensões 3 e 9 de 2 (dois) para 3 (três) e o Requisito Legal 11.5 de não atendido para atendido.

Assim, considera-se que todas as dimensões, com exceção da Dimensão 1, obtiveram o referencial mínimo de qualidade. O Requisito Legal 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Decreto nº 5.296/2004) não foi atendido.

Foi, então, instaurada diligência solicitando informações a respeito das providências tomadas para o atendimento do Requisito Legal 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Decreto nº 5.296/2004).

A IES respondeu à diligência a contento, informando sobre modificações na estrutura física do imóvel para melhorar a acessibilidade a banheiros, salas de aula e outros espaços da

IES; mobiliários adaptados, sinalização tátil no piso. A Instituição promove cursos de capacitação de formação de professores para o ensino e uso de Língua Brasileira de Sinais (Libras) na comunidade acadêmica, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, diretoria e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos e outras ações. Informou, também, sobre as medidas adotadas para a superação das fragilidades apontadas pelos avaliadores na missão e o PDI.

Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.

O Instituto de Ensino Superior do Amapá possui IGC 2 (dois) (2014).

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de credenciamento do Instituto de Ensino Superior do Amapá.

Por fim, a SERES concluiu:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAPÁ, situada à Avenida Feliciano Coelho, Número: 125 - Trem - Macapá/AP, mantida pelo MODERNO-CENTRO DE ENSINO, EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., com sede e foro na cidade de Macapá, estado do Amapá, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

c) Considerações do Relator

O Instituto de Ensino Superior do Amapá foi credenciado pela Portaria MEC nº 1.873 de 22/8/2001, publicada no Diário Oficial da União, em 24/8/2001.

De acordo com os elementos obtidos mediante análise documental e apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de credenciamento institucional do Instituto de Ensino Superior do Amapá, sobretudo em face do CI 3 (três), apresenta condições suficientes para ser acolhido.

Isto porque, como se observa da análise pormenorizada dos autos, o pedido em causa atende ao disposto no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Este fato, aliado aos resultados satisfatórios obtidos nas dimensões quando da avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES favorável ao credenciamento, embasa a conclusão de que a IES apresenta condições para prosseguir na oferta do ensino superior aos seus atuais e futuros discentes, devendo, para tanto, aprimorar os balizadores de qualidade.

Ressalte-se, ainda, que a IES deve atentar para as observações e recomendações das comissões, com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas e cumprir todos os requisitos legais.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Ensino Superior do Amapá, com sede à Avenida Feliciano Coelho, nº 125, bairro Trem, no município de Macapá, estado do Amapá, mantido pelo Moderno-Centro de Ensino, Educação e Cultura Ltda., com sede no município de Macapá, estado do Amapá, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme

dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente